



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 475

[Documento normativo revogado pela Circular 629, de 27/04/1981.](#)

Às Instituições Financeiras do Sistema Nacional de Crédito Rural

MCR 17 — CRÉDITOS SUBSIDIÁVEIS — Comunicamos que o Conselho Interministerial de Preços, através da Resolução CIP n° 146, de 16.07.80, determinou novos preços máximos para venda de fertilizantes, a consumidores finais, em todo território nacional.

2. Em conseqüência, anexamos as folhas necessárias à atualização do MCR 17.

D.O.U. 11.08.80

Brasília (DF), 06 de agosto de 1980

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL  
Geraldo Martins Teixeira – Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 490

MCR N° 028

CRÉDITO RURAL

Créditos Subsidiáveis — 17

Preço do Fertilizante – 3

Itens alterados

1 – O fertilizante químico ou mineral deve ser financiado ao preço fixado pelo conselho Interministerial de Preços (CIP), de acordo com a Resolução CIP n° 146, de 16.07.80, publicada no Diário Oficial da União de 17.07.80 (Documento n° 1 – MCR 17).

2 – Os preços fixados no documento n° 1 deste capítulo são considerados para as vendas efetuadas a partir de 17.07.80 e pagamento em 31.12.80.

3 – Nas vendas para pagamento antes de 31.12.80 deve ser concedido desconto mínimo de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês.

4 – O preço da tabela pode ser acrescido de até 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês, nas vendas para pagamento após 31.12.80.

6 – Admite-se p cálculo do preço máximo mediante multiplicação do valor de cada nutriente, aos preços abaixo, pelo indicador de sua participação na fórmula, com acréscimo de Cr\$ 1.105,00 (um mil, cento e cinco cruzeiros) por tonelada de mistura, conforme documento n° 1 deste capítulo:

NUTRIENTES

VALORES

N

Cr\$ 494,00

Carta-Circular n° 475, de 06 de agosto de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

P Cr\$ 517,00

K Cr\$ 275,00

9 – As misturas de fertilizantes que empregarem salitre potássio do Chile, salitre sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio ou nitrato de potássio podem ser comercializadas, efetuando-se a venda desses elementos simples em separado e acrescentando-se na nota fiscal:

a) o custo do processamento, no valor máximo de Cr\$ 1.105,00 (um mil, cento e cinco cruzeiros) por tonelada de mistura;

.....  
Item incluído

11 – Não é admissível a majoração do preço das fórmulas N-P-K em decorrência da inclusão de micronutrientes.

### CRÉDITO RURAL

Créditos Subsidiáveis - 17

Documento alterado

Documento nº 1

### RESOLUÇÃO CIP Nº 146, DE 16 DE JULHO DE 1980

O Presidente do Conselho Interministerial de Preços, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos Decretos n.ºs 63.196, de 29 de agosto de 1968, 63.511, de 31 de outubro de 1968, e 74.200, de 21 de junho de 1974, e pelo Decreto-lei nº 808, de 04 de setembro de 1969,

#### RESOLVE:

Art. 1º — Aprovar novos preços máximos para venda de fertilizantes ensacados, a consumidores finais, em todo território nacional, observadas as disposições do Decreto nº 75.583, de 09 de abril de 1975, sem prejuízo das determinações deste Conselho quanto ao preço dos fertilizantes já controlados na área industrial. Os novos preços constam das tabelas que constituem os Anexos I e II à presente Resolução.

Parágrafo 1º —, Os preços fixados por esta Resolução são considerados para vendas a partir desta data e com pagamento em 31 de dezembro de 1980. Nas vendas com pagamentos antecipados deverá ser concedido desconto mínimo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao mês. Nas vendas com pagamentos posteriores será permitido acréscimo máximo de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao mês.

Parágrafo 2º — Os preços de venda são considerados FOB estabelecimento vendedor, quando este estiver localizado em cidade situada até 80 km do porto através do qual se realizem importações, correndo por conta do comprador o frete de distribuição, a ser destacado na nota fiscal, no espaço próprio.

Carta-Circular nº 475, de 06 de agosto de 1980



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo 3º — Os vendedores localizados em cidades situadas além de 80 km dos portos de importação poderão cobrar aos consumidores o frete de distribuição e, também, repassar a diferença de frete correspondente à distância além de 80 km, destacando-a na nota fiscal como acréscimo ao preço de venda.

Parágrafo 4º — A diferença de frete a ser repassada aos consumidores deverá corresponder à importância realmente paga e contabilizada, cumprindo ao estabelecimento repassador apurar fielmente o total por tonelada a ser acrescido ao preço de venda.

Art. 2º — Para realização das vendas, os preços das fórmulas baseadas nos valores de N, P e K e do custo de processamento constante do Anexo I, bem como os preços dos elementos simples constantes do Anexo II, deverão ser objeto de listas assinadas por dois diretores da empresa, as quais depois submetidas ao CIP para aprovação serão restituídas para encaminhamento aos estabelecimentos bancários.

Parágrafo único — As empresas misturadoras deverão apresentar listas de preços a seus distribuidores, através das quais estes se habilitarão ao financiamento junto aos estabelecimentos bancários.

Art. 3º — As misturas em que se empregarem salitre potássio do Chile, salitre sódico do Chile, sulfato de potássio, sulfato duplo de potássio e magnésio e nitrato de potássio poderão ser comercializadas efetuando-se a venda em separado dos citados elementos simples, e acrescentando-se na nota fiscal de venda: a) o custo de processamento no valor máximo de Cr\$ 1.105,00 (um mil, cento e cinco cruzeiros) por tonelada de mistura; b) as formulações em que foram empregados os elementos simples e a sua tonelage.

Art. 4º — Estão liberados os preços dos adubos foliares, dos elementos simples não relacionados no Anexo II, dos micronutrientes, dos fertilizantes em tabletes ou pastilhas e qualquer outro em embalagem até 5 kg, não estando os mesmos sujeitos à apresentação de listas de preços aos estabelecimentos bancários para obtenção de financiamento.

Art. 5º - A inobservância do disposto na presente Resolução sujeita os infratores às sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 6º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CIP nº 138, de 25 de fevereiro de 1980, e demais disposições em contrário.

Antonio Delfim Netto  
Presidente

ANEXO I

### RESOLUÇÃO CIP N° 146/80

Valores máximos de N, P e K para cálculo do preço de venda, para pagamento em 31 de dezembro de 1980, de adubos formulados ensacados:

NUTRIENTES  
MÁXIMOS

PREÇOS

Cr\$/10kg



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

N	494,00
P	517,00
K	275,00

Custo de processamento ser acrescentado por tonelada de mistura: Cr\$ 1.105,00

ANEXO II

### RESOLUÇÃO CIP N° 146/80

Preço máximo de venda, para 31.12.80, para elementos simples ensacados e fós-fato moído (33/4) pó a granel

PRODUTO	PREÇO MÁXIMO
Salitre do Chile Sódico .....	13.024,00
Salitre do Chile Potássio .....	18.234,00
Sulfato de Amônio .....	11.919,00
Nitrocálcio .....	14.025,00
Sulfonitrato de Amônio .....	16.608,00
Nitrato de Amônio .....	17.449,00
Uréia .....	22.225,00
Super Simples Pó .....	9.099,00
Super Simples Granulado .....	10.160,00
Super Triplo Granulado .....	23.706,00
Fosfato de Diamônio (D.A.P) .....	31.517,00
Fosfato de Monoamônio (M.A.P.) .....	31.646,00
Fosfato Moído (30/12) Pó .....	9.241,00
Fosfato Moído (33/4) Pó (granel) .....	4.737,00
Fosfato Granulado (26/12) .....	10.140,00
Cloreto de Potássio .....	17.349,00
Sulfato de Potássio .....	20.000,00
Sulfato de Potássio e Magnésio .....	13.236,00



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

Termofósforo .....8.069,00

---